

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 455, DE 1999

Proíbe divulgação na imprensa dos nomes de devedores inadimplentes, antes de sentença judicial e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Felipe Maia

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca acrescentar um parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, no capítulo relativo à “cobrança de dívidas”, a fim de que seja vedada a divulgação do nome do consumidor inadimplente em órgão de imprensa, exceto após decisão judicial.

De acordo com a justificação, muitas vezes a divulgação do nome do devedor em órgãos de imprensa serve como forma de ameaça e constrangimento.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto de lei, na forma de um Substitutivo que, com o intuito de alterar a redação do novo parágrafo do art. 42, modifica o texto do art. 71 da Lei nº 8.078/90, o qual encerra disposição penal.

Em suma, o Relator Deputado Celso Russomano afirma que o projeto em comento visa complementar o já disposto no Código de Defesa de Consumidor, no que diz respeito à exposição do consumidor inadimplente por ocasião da cobrança da dívida.

Aprimorando o texto e considerando a segurança jurídica, sugere nova redação, no sentido de proibir a divulgação no caso da questão estar sendo discutida em juízo até o trânsito em julgado da ação.

Ademais, altera o Relator da Comissão de Defesa do Consumidor, a redação do art. 71 do Código Consumerista.

Esgotado o prazo regimental, foi oferecida, neste colegiado, uma emenda ao Substitutivo da Comissão de mérito, de autoria do ilustre Deputado Silvinho Peccioli, ressaltando da proibição as hipóteses de publicações previstas em lei como forma de citação, intimação ou notificação e resguardando, assim, o devido processo legal.

Nos termos do despacho da Presidência da CÂMARA DOS DEPUTADOS, esta Comissão deve pronunciar-se somente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa – art. 54 do Regimento Interno.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o ponto de vista formal, a proposição, o Substitutivo a ela oferecido na Comissão predecessora e a emenda oferecida nesta Comissão a este Substitutivo atendem ao pressuposto de constitucionalidade, haja vista que é competência concorrente da União (art. 24, VIII, da CF) e atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da CF) legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, sendo legítima a iniciativa (art. 61 da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF). A competência da União é exclusiva, no que tange ao aspecto penal previsto pelo Substitutivo (art. 22, I, da CF).

Quanto ao aspecto material, a proposição, o substitutivo e a emenda a ele oferecida não apresentam, igualmente, óbices de natureza constitucional, porquanto o disposto no art. 220, § 1º, da Carta Política não deixa margem à dúvida: é plena a liberdade de informação jornalística em

qualquer veículo de comunicação social, desde que observado, dentre outros, o disposto no art. 5º, X, da mesma Constituição Federal (inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas).

Quanto à juridicidade, resta preservada, pois as proposições não ferem princípios informadores do ordenamento pátrio.

Como forma de unir as idéias dos Deputados Celso Russomano e Silvinho Peccioli, sugere-se Emenda Aglutinativa, ao final, que traz em sua redação a segurança da publicação não ocorrer até o trânsito em julgado da ação, ressaltando as hipóteses previstas em lei como forma de citação, notificação e intimação.

Entretanto, em consonância com o nobre Deputado Silvinho Peccioli e a jurisprudência pátria, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que os apontamentos de bancos de dados visam dar publicidade a mora ocorrida e é interesse de toda a coletividade. Atribuir tal benefício ao consumidor, onerariam os concedentes de crédito e, por conseqüência, a própria sociedade, a qual terá que arcar com as anteriores e futuras inadimplências, como rememorou o nobre Deputado citado, por exemplo, através do pagamento de elevadas taxas de juros.

Por fim, ainda quanto a Emenda Aglutinativa apresentada, concordamos com a nova redação dada ao art. 71 do Código Consumerista, incluindo o termo “inclusive publicidade”.

A técnica legislativa, por sua vez, tal como preconizada pela Lei Complementar nº 95/98, precisa ser corrigida, na proposição principal e no Substitutivo.

Na proposição original, a ementa não deve mencionar “e dá outras providências”, porque isto não ocorre. Falta artigo inaugural, com o objeto da lei. Falta, ainda, menção à nova redação do art. 42 da Lei nº 8.078/90 – “NR”. Finalmente, a cláusula revogatória genérica deve ser suprimida.

No Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, o artigo inaugural estaria mais claro se mencionasse a ementa da Lei nº 8.078/90. Falta, ainda, menção à nova redação proposta aos arts. 42 e 71 da Lei nº 8.078/90 – “NR”.

À luz do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 455, de 1999, e do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da emenda oferecida nesta Comissão ao Substitutivo mencionado, nos termos da Emenda Aglutinativa anexada.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 455, DE 1999

Proíbe divulgação na imprensa dos nomes de devedores inadimplentes, antes de sentença judicial.

#### EMENDA AGLUTINATIVA Nº 01

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º O art. 42 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo:

“Art. 42 .....

§ 1º .....

§ 2º É proibida a divulgação da condição de inadimplente do consumidor em órgão de imprensa, se a dívida não paga estiver sendo discutida em juízo, até o trânsito em julgado da ação, ressalvadas as publicações em lei como forma de citação, intimação ou notificação.” (NR).”

Art. 3º O art. 71 da Lei nº 8.078m de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento, inclusive publicidade, que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: (NR)

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado FELIPE MAIA

Relator